

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/04/2025.

Ao vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 09/2025. Compareceram; Bruno Eduardo Souza, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;; Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA e Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso - FETRATUH . Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 523593/2021 - Interessado: Gilberto de Miranda - Relatora: Natália Alencar Cantini – ICARACOL - Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470** retirado de pauta pedido de conciliação. **Processo nº 2229/2023 - Interessado: Ronaldo Laitano Nogueira – Relator - Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Rudimar Rommel– OAB/MT 8238-B.** O representante da IESCBAP solicitou pedido de vista. **Processo nº 493995/2021 - Interessado: Fábio Saldin - Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Revisor: Tony Hirota Tanaka– UNEMAT - Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 210433742, de 21/10/2021. Termo de Embargo nº 210442466, de 21/10/2021. Relatório Técnico nº 1579/GPFCD/CFFL/SEMA/2021.** Por danificar, através de exploração florestal, 81,38 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº1579/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2709/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa danificada em área de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 81,38 hectares, que resulta em R\$ 406.907, 585 (quatrocentos e seis mil, novecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto de Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do Embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da APRAPA, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. O representante da AMM, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento e nulidade do Auto de Infração pela modificação do fato. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, 81,38 hectares de vegetação, perfazendo o valor de R\$ 81.380 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008. **Processo nº 472805/2021 - Interessado: Brenco – Companhia Brasileira de Energia - Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM - Revisor: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogadas: Maria Christina Motta Gueorguiev – OAB/SP 186.187- Luisa Allodi Rossit – OAB/SP 395.496. Auto de Infração nº 213433538, de 05/10/2021.** Por não atender o artigo 1º, incisos II e III, da Portaria de Outorga 157 de 21 de fevereiro de 2018. Decisão Administrativa nº 1072/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não atender o artigo 1º, incisos II e III da Portaria de Outorga 157 de 21 de fevereiro de 2018, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da multa. Voto revisor acompanhou o voto relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade nos termos do voto relator, para manter incólume a Decisão

Administrativa nº 1072/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não atender o artigo 1º, incisos II e III da Portaria de Outorga 157 de 21 de fevereiro de 2018, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 478681/2020 - Interessado: Dilermando Ângelo Pezerico - Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Revisor: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH Advogados: Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053 - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491–B. Auto de Infração nº 201132611, de 10/12/2020.** Por impedir a regeneração natural de florestas ou demais de vegetação nativa, em uma área de 27,53 hectares, por descumprir embargo de atividade e suas respectivas áreas, num total de 27,53 hectares de área embargada (Termo de Embargo IBAMA AI nº 9129944. Decisão Administrativa nº 820/SGPA/SEMA/2024, homologada em 02/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 187.650,00 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 820/SGPA/SEMA/2024, homologada em 02/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 187.650,00 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto revisor pelo não acolhimento do fato narrado, não caberia impedir regeneração natural, devido ser área passível de utilização e pela nulidade do termo de embargo, fundamentada na Autorização Provisória de Funcionamento Rural, fls. 28 e 29, como também no artigo 66, inciso 5º, da Lei 12.651/12. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pelo não acolhimento do fato narrado, não caberia impedir regeneração natural, devido ser área passível de utilização e pela nulidade do termo de embargo, fundamentada na Autorização Provisória de Funcionamento Rural, fls. 28 e 29, como também no artigo 66, inciso 5º, da Lei 12.651/12. **Processo nº 292371/2021 - Interessada: Agropecuária Maggi LTDA - Relatora: Natália Alencar Cantini – ICARACOL - Revisor: Eduardo Ostelony Alves dos Santos –FETRATUH - Advogado: Fernando Henrique Cesar Leitão– OAB/MT 13.592. Auto de Infração nº 213531953, de 05/07/2021.** Por infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; artigo 49 – VII da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Polícia Nacional de Recursos Hídricos), por infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; artigo 39 – VI da Lei Estadual 11.088 de 10/03/2020 1997 (Polícia Nacional de Recursos Hídricos), deixar de atender condicionante da Portaria de Outorga nº 549 de 11/07/2018 artigo 1º IV, V e VI publicada no D.O. E nº27306 de 23/07/2018 com validade até 23/07/2018 fl.168, captação acima do volume outorgado nos anos de PT 02-2017, PT 01 – 2018, 2019 e 2020. Decisão Administrativa nº 1335/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 27/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de advertência por deixar de atender condicionante da Portaria de Outorga nº 549 de 11/07/2018 e por fazer captação acima do volume outorgado, com fulcro no artigo 5º, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e nos artigos 102, 103 e 104, do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 235/05. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Voto revisor pela anulação do Auto de Infração na íntegra, pois, demonstrado a boa-fé da empresa que realizou licenciamento antes da autuação, considerando isenta, conforme artigo 35 da Lei complementar nº 592/2017. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor, pela anulação do Auto de Infração na íntegra, pois, demonstrado a boa-fé da empresa que realizou licenciamento antes da autuação, considerando isenta, conforme artigo 35 da Lei complementar nº 592/2017. **Processo nº 307812/2021- Interessado: Nelson Arlindo Bess - Relator: Ticiano Juliano Massuda – PGE - Advogado: Vinicius Ribeiro Mota– OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº 21213069, de 05/07/2021.** Por descumprir o embargo de obra ou atividade em área embargada, conforme Termo de Embargo nº 3021180/2018, emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Por impedir ou dificultar a regeneração natural de 532,64 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente

protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente pelo uso irregular do fogo. Por realizar queimada em 80,79 hectares de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente ou em desacordo com autorização concedida pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3493/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 4.075,590,00 (quatro milhões, setenta e cinco mil e quinhentos e noventa reais), com fulcro no 48, 58 e 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3493/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3493/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 4.075,590,00 (quatro milhões, setenta e cinco mil e quinhentos e noventa reais), com fulcro no 48, 58 e 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 319021/2021 - Interessada: Carolina Lage Gaya - Relator: Ticiano Juliano Massuda – PGE - Advogado: Daniel Winter– OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 210432178, de 19/07/2021.** Por danificar, através de exploração florestal, 223,67 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 907/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 995/SGPA/SEMA/2024, homologada em 02/07/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.118.350,00 (um milhão, cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da APAPRA, apresentou, oralmente, voto divergente, pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. O representante da FETRATUH, absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, perfazendo o valor de R\$ 223.670,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008. **Processo nº 480680/2019 - Interessado: Antônio Andrade Santos - Relator: Marcus Vinicius Gregório Mundim – AMM - Advogado: Hugo Leon Silveira– OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 151120, de 01/10/2019.** Por desmatar vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização previa do órgão ambiental competente, totalizando 41,3652 de área desmatada do imóvel rural denominada fazenda Nova Esperança. Decisão Administrativa nº 281/SGPA/SEMA/2024, homologada em 04/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 206.826,00 (duzentos e seis mil, oitocentos e vinte seis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 281/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 281/SGPA/SEMA/2024, homologada em 04/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 206.826,00 (duzentos e seis mil, oitocentos e vinte seis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 533166/2021- Interessado: Leondir Balbinot - Relator: Ticiano Juliano Massuda – PGE - Advogado: Jones Everson Cardoso– OAB/SP 146.007. Auto de Infração nº 210434103, de 18/11/2021.** Por destruir, a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 8,5944 hectares de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, conforme C.I nº 1121/2021/CCA/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 2213/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 06/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$

128.916,00 (cento e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, consoante a reincidência específica. Voto do relator pela manutenção da multa no valor de R\$ 42.972,00 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais), com fulcro no artigo 50 de Decreto Federal nº 6.514/2008, sem a aplicação da reincidência específica, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2213/SGPA/SEMA/2023, arbitrando o valor de R\$ 42.972,00 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais), com fulcro no artigo 50 de Decreto Federal nº 6.514/2008, sem a aplicação da reincidência específica, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 235887/2021 - Interessado: Cosmo Pereira Lima - Relator: Ticiano Juliano Massuda – PGE - Próprio: Cosmo Pereira Lima – CPF 020.143.631-02. Auto de Infração nº 210431479, de 02/06/2021.** Por destruir a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 39,3500 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 417/2021/CCA/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 2349/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 196.750,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento de bis in idem. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2349/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 196.750,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2349/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 196.750,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 204612/2021 – Interessado - Valdecir Ferreira dos Santos – Relator - Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Cleodimar Balbinot– OAB/RO 3.663. Auto de Infração nº 210331220, de 17/05/2021.** Por desmatar 28,25 hectares de vegetação nativa de floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº m155/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3488/SGPA/SEMA/2023, homologada em 10/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 141.250,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3488/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3488/SGPA/SEMA/2023, homologada em 10/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 141.250,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 186450/2021 Interessado: Elio Duarte Relatora: Natália Alencar Cantini – ICARACOL Advogada: Patrícia Cardoso Melo– OAB/MT 29.689/B. Auto de Infração nº 210431074, de 10/05/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 26,05 hectares de vegetação nativa em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 397/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1649/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 130.250,00 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1649/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1649/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte

penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 130.250,00 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 202535/2021 Interessado: Flávio Carlos Bonato Relatora: Natália Alencar Cantini – ICARACOL Advogado: Edson Babireski– OAB/MT 28.593-0. Auto de Infração nº 210331083, de 11/05/2021.** Por descumprir embargo sema nº 0198/D – Processo nº 138480/2017, conforme Relatório Técnico nº147/CFFL/SUF/SEMA/2021, por impedir regeneração natural em 1.296,1574 hectares em área indicada pela autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº147/CFFL/SUF/SEMA/2021, por instalar atividade potencialmente poluidora, agricultura, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº147/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1589/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/10/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 7.280.787,00 (sete milhões, duzentos e oitenta mil e setecentos e oitenta reais), com fulcro nos artigos 18, 48, 66 e 79 ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1589/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/10/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 7.280.787,00 (sete milhões, duzentos e oitenta mil e setecentos e oitenta reais), com fulcro nos artigos 18, 48, 66 e 79 ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 **Processo nº 246998/2021 Interessado: Edmar Caetano de Souza Relatora: Natália Alencar Cantini – ICARACOL Advogado: Monny V. Victor Coêlho – OAB/MT 6.976. Auto de Infração nº 21203464, de 12/05/2021.** Por desmatar 24,851408 hectares de vegetação nativa do Bioma Pantanal, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1302/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/06/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 124.257,04 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1302/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/06/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 124.257,04 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 29046/2022 - Interessado: Noberto Redel - Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogada: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 220331997, de 11/07/2022.** Por descumprir embargo em 122,51 hectares, conforme Relatório Técnico nº140/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 598/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 22/04/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprir embargo, com fulcro no artigo 79, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 598/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 22/04/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprir embargo, com fulcro no artigo 79, do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da FETRATUH, apresentou, oralmente, voto divergente pela ilegitimidade do autuado, bem como observado nas fls. 32, os dados do comprador, para uma nova autuação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, voto divergente pela ilegitimidade do autuado, bem como observado nas fls. 32, os dados do comprador, para uma nova autuação. **Processo nº 10062/2022 - Interessado: Savana Aero Agrícola LTDA - Relator: Alexandre Ferramosca Netto– AÇÃO VERDE - Advogada: Beatriz Agnes – OAB/MT 17.378. Auto de Infração nº 22013541, de 22/02/2022.** Por instalar e fazer funcionar atividade de serviço de pulverização agrícola/pátio de descontaminação sem licenciamento ambiental e com instalações em desconformidade com IN nº 02/MAPA/2008. Decisão Administrativa nº 746/SGPA/SEMA/2024, homologado parcialmente em 25/04/2024,

arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo cancelamento do Auto de Infração. Voto relator pelo parcial provimento, adequando o valor total para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e deferir o pedido de desembargo, cancelando o Termo de Embargo nº 22014388, de 22/02/2022. O representante da FETRATUH, apresentou, oralmente, voto divergente, pelo parcial provimento, adequando o valor total para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e mantendo o Termo de Embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, voto divergente, pelo parcial provimento, adequando o valor total para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e mantendo o Termo de Embargo. **Processo nº 27328/2022 - Interessado: José Mauricio Carrara - Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Atalias de Lacorte Molinari – OAB/MT 21.814. Auto de Infração nº 220432114, de 19/07/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 20,73 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial, preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1052/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1311/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 103.669,29 (cento e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1311/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 103.669,29 (cento e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1311/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 103.669,29 (cento e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 149/2022 - Interessado: Aparecido Arruda André - Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Daniel Winter– OAB/MT 11.470.** Auto de Infração nº 22043007, de 03/01/2022. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 142,96 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 001/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1263/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 714.777,38 (setecentos e quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção Decisão Administrativa. O representante da FETRATUH, absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1263/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 714.777,38 (setecentos e quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 244518/2021 - Interessado: Sueli Maria Ferreira Breda - Relatora: Natália Alencar Cantini – ICARACOL - Advogados: Joaquim Luiz Berger Goulart Netto – OAB/MT 11.269 Thyago Ribeiro da Rocha – OAB/MT 24.29 Daniel Victor Farias – OAB/MT 17.609. Auto de Infração nº 210431552, de 09/06/2021. Termo de Embargo nº 210441038, de 09/06/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 57,51 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 614/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3042/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/08/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 287.550,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela reforma da

Decisão Administrativa, por não constar portaria de designação dos agentes atuantes. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3042/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/08/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 287.550,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. O representante da APRAPA, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. O representante da AMM, apresentou, oralmente, voto divergente pela nulidade do Auto de Infração, pela modificação do fato. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, voto divergente do representante da APRAPA, pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, perfazendo o valor de R\$ 51.510,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e dez reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal. **Processo nº 80227/2019 - Interessado: Bom Futuro Agrícola - Relatora: Celissa Franco Godoy da Silveira – IESCBAP Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Kalita Cortiana Seidel dos Santos – OAB/MT 20.161/O - Nikolly Fernanda Freitas Silva – OAB/MT 22.729. Auto de Infração nº 130277, de 21/02/2019. Termo de Embargo nº120103, de 21/02/2019.** Por fazer funcionar serviço potencialmente poluidor sem licença ambiental, por deixar de atender notificação no prazo estabelecido, conforme ofício nº 121989/SURAC/2016. Decisão Administrativa nº 6216/SGPA/SEMA/2021, homologada 10/12/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a recorrente pela ilegitimidade passiva. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 6216/SGPA/SEMA/2021, homologada 10/12/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. O representante da IESCBAP, retificou, oralmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, nas fls. 78 /90, do contrato de venda. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade com o voto retificado pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, nas fls. 78 /90, do contrato de venda.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2ª JJR